

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo		UF: RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 832, de 4 de setembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, reduziu o número de vagas do curso superior de Medicina, pleiteado pela Universidade Feevale, com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.041168/2018-16		
PARECER CNE/CES Nº: 502/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, reduziu o número de vagas do curso superior de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Universidade Feevale, com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

Em 4 de setembro de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 832, de 4 de setembro de 2019, da lavra do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, nos seguintes termos:

a) Histórico

Trata-se do recurso da Universidade Feevale (FEEVALE), com sede na Rodovia ERS-239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina (código e-MEC nº 1399487).

A Instituição de Educação Superior (IES) é privada sem fins lucrativos, mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo (código e-MEC nº 23), com sede no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul. A mantenedora é uma associação privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 91.693.531/0001-62. A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro) (2017). Foi recredenciada pela Portaria MEC nº 346, de 10 de março de 2017, pelo prazo de 8 (oito) anos.

O curso de Medicina ofertado pela IES teve a renovação de seu reconhecimento aprovada pela Portaria nº 810, de 1º de agosto de 2017, publicada no

Diário Oficial da União (DOU) de 2 de agosto de 2017. Por meio do Ofício nº 106/2018- REITORIA, de 11 de setembro de 2018, o Magnífico Reitor da Universidade Feevale (FEEVALE) solicitou o aumento de 100 vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de autorização de curso, Portaria nº 810, de 1º de agosto de 2017.

O pedido de aumento de vagas da Universidade Feevale (FEEVALE) foi analisado e resultou na Nota Técnica nº 397/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

II – ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

4. *A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 53, inciso IV, garante autonomia para a fixação de número de vagas a universidades, que podem fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do contexto social. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.235/2017 concede autonomia aos Centros Universitários para criar, aumentar e reduzir vagas e realizar outras modificações aos atos autorizativos dos cursos, em sua sede. Porém, tal autonomia não se aplica ao curso de Medicina, nos termos do art. 41, do Decreto nº 9.235/2017.*

5. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

6. *O Decreto nº 9.235/2017, no art. 12, dispõe que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.*

7. *Estabelece-se, no art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 23/2017, que o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários dependem de ato prévio expedido pelo MEC.*

8. *A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino. Em seu art. 27 estabelece que: "**Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.**"*

9. *A Presidente da República, à época, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 621,*

de 8 de julho de 2013, publicada no DOU em 9 de julho de 2013, instituindo o Programa Mais Médicos, elaborado pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação. A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

10. Dentre os objetivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estão: a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; o fortalecimento da prestação de serviços na atenção básica em saúde no país; a reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para a residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país. Destaca-se, assim, a necessidade premente de expansão das vagas em cursos de medicina consubstanciada em ação prioritária de governo.

11. O Ministro de Estado da Educação publicou, na data de 23 de julho de 2013, a Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013, que instituiu a Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior.

12. Em 26 de março de 2015, foi publicada no DOU a Portaria Normativa MEC nº 306, que instituiu no âmbito da SESu a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas – CAMEM, com a finalidade de acompanhar e monitorar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas Instituições de Educação Superior – IES.

*13. Em 18 de dezembro de 2017, o presidente da República publicou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, inserindo no art. 92 deste decreto a possibilidade, por parte do Ministério da Educação, de instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de **cursos em áreas estratégicas** relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.*

14. Em 06 de abril de 2018, o Ministro da Educação suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, bem como de pedido de aumento de vagas para cursos já existentes, todavia, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito no Programa Mais Médicos e para os cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, conforme Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018.

15. Em 04 de junho de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, estabeleceu os critérios de análise para eventuais pedidos de aumento de vagas de Medicina, nestes termos, conforme Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018.

16. Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 306/2016, a Portaria MEC nº 328/2018 e Portaria SERES nº 523/2018.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

17. O art. 13 do Decreto nº 9.235/2017 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição mas também o conjunto de elementos de instrução apresentados.

18. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

19. Considerando que o curso de Medicina em análise foi autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos; considerando, ainda, que a Instituição e o curso apresentam visita de monitoramento com resultado **satisfatório em todos os indicadores** e que não há medida de supervisão vigente no âmbito da IES ou do curso em referência, nem mesmo penalidade de que implique em limitação à expansão da oferta da IES ou redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos; e

20. Considerado o atendimento aos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, conforme informações do Ministério da Saúde, encaminhadas por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS:

Requisito do município/Região de Saúde:	Resultado aferido:
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	Município: Sim . Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;</i>	Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;</i>	Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	Município: Déficit de 3 Região de saúde do município e Regiões de

	<i>saúde de proximidade geográfica: Até 43</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação</i>	<i>Município: 0</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: 0</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e</i>	<i>Município: Sim</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Município: Sim</i> <i>Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>

21. *Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde acima indicados consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise, nos termos do Art. 4º, § 4º, da Portaria Normativa nº 523/2018.*

22. *Sobre o inciso VI, esclarecemos que de acordo com o Relatório da Visita de Monitoramento, "em 2018 foram ofertadas 2 vagas para os Programas de Saúde da Família e Comunidade e 2 vagas para Pediatria. A partir de 2020, haverá aumento do número de vagas nestas duas especialidades. a partir de 2021, serão acrescentadas as especialidades de Clínica Médica, Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia Geral até alcançar em 2015 todos os Programas o número de 120 vagas, sendo 96 (80%) de Medicina da Família e Comunidade, 8 de Clínica Médica, 6 de Ginecologia e Obstetrícia e duas de Cirurgia Geral".*

23. *Considerando-se o acima exposto, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação favorável no que diz respeito à elegibilidade do Município e/ou da Região de Saúde e/ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais, visto que as residências já estão em implantação.*

c. Dos documentos necessários à instrução processual:

24. *A Portaria MEC nº 523/2018 lista como necessário o documento abaixo:*

<i>Documento:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Encontra-se no processo:</i>
<i>Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.</i>	<i>Art. 2º , inciso IV, da Portaria MEC nº 523/2018.</i>	<i>Sim. PORTARIA Nº 143/2018, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. Anexo: Ofício 02/2019 (pág. 4).</i>
<i>Comprovação da demanda Social</i>	<i>Art. 3º , inciso VII, da Portaria MEC nº 523/2018.</i>	<i>Sim. Anexo: Ofício 02/2019 (pág. 2).</i>

25. *Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida. Ademais, considerando-se as informações*

acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde de municípios, constante do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, permite-se o aumento de 43 vagas para o município de Novo Hamburgo. No entanto, existe mais de uma Instituição de Ensino Superior que apresentou pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde nos quais a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis não comportam o número de vagas pleiteadas pelas Instituições de Ensino Superior interessadas. Dessa forma, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante. Assim, permite-se o aumento de 21 vagas para o curso de Medicina (1399487) ofertado pela Universidade Feevale - FEEVALE (23), totalizando 81 vagas anuais.

III – CONCLUSÃO

*26. Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser **parcialmente deferido** o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1399487), ministrado pela Universidade Feevale - FEEVALE (23), mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo (23), que passará a ofertar **81 (oitenta e uma)** vagas totais anuais.*

Assim sendo, em 1º de fevereiro de 2019, foi publicada Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019 que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização do curso de graduação em Medicina (1399487), autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos - Edital nº 6/2014, ministrado pela Universidade Feevale (FEEVALE) (23), passando o mesmo de 60 (cinquenta) para 81 (oitenta e uma) vagas anuais autorizadas.

2. Recurso da IES

Em face do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas, a IES apresentou, de forma tempestiva, por meio do Ofício nº 25/2019-REITORIA Novo Hamburgo, de 22 de março de 2019, recurso a este Conselho, que foi protocolizado em 26 de março de 2019.

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 37/2019, baseada nos argumentos abaixo transcritos:

[...]

Em que pese a decisão tenha subsidiado a análise com base no ofício da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES Nº 84/2018, datado de 14 de junho de 2018, que, de forma correta, tomou por

base o artigo 4º da Portaria Normativa Nº 523, do Ministério da Educação (MEC,) analisando a estrutura dos serviços de saúde dos municípios de acordo com dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), do Programa de Tabulação do Ministério da Saúde (TabNet) e da Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), bem como as regiões de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso de graduação em Medicina, deixou de considerar elementos igualmente importantes em sua análise.

Em função do exposto, entendemos que a conclusão da Nota Técnica nº 397/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES merece ser reconsiderada, haja vista que não considerou pontos importantes e que merecem ser observados, conforme argumentação a seguir. Nos processos seletivos de 2017/02, 2018/01, 2018/02 e 2019/01 do Curso de Medicina da Universidade Feevale, tivemos procura significativa, conforme se verifica no quadro que segue.

Período	Vagas oferecidas	Nº de inscritos
2017/02	30	1.239
2018/01	30	1.725
2018/02	30	884
2019/01	81	1.637
Total	171	5.485

Os números ora apresentados demonstram que as vagas atuais não suprem a demanda existente, pois, dos 5.485 candidatos inscritos nos últimos processos, apenas 171 conseguiram efetivar sua matrícula no curso, devido ao atual número de vagas autorizadas.

Ainda, a visita in loco realizada no período de 07 a 10 de novembro de 2018, pelos avaliadores da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Diretoria de Supervisão da Educação Superior, Coordenação-geral de Monitoramento da Educação Superior, concluiu que "pelos fatos verificados na visita in loco e descritos acima, recomendamos a ampliação de 60 vagas anuais, totalizando 120 vagas anuais para o curso de Medicina ofertado pela Universidade Feevale". (Anexo 1). O parecer favorável se deu em virtude de a Instituição ter apresentado dados consistentes no que tange à estrutura de serviços de saúde da região do município de Novo Hamburgo e a distribuição dos estudantes nos cenários de práticas médicas, fato que não pode ser desconsiderado neste momento.

Para melhor traduzir os argumentos, uma comparação realizada entre os dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, nos meses de jun/2018 e mar/2019 (Anexos 2 e 3) permite observar um efetivo aumento de 138 leitos SUS e 9 de equipes de Atenção Básica durante o período, além de 3 programas de residência médica. Esses números revelam a evolução da saúde na área de abrangência da Instituição, bem como, um indicativo de que as políticas públicas de saúde estão gerando resultados e, assim, o incremento de vagas é necessário e totalmente condizente com a realidade.

Ademais, a Universidade Feevale é uma instituição comunitária, regional e inovadora e, por isso, tem sua atuação voltada ao desenvolvimento e ao atendimento dos anseios e das demandas da região do Vale do Rio dos

Sinos, Vale do Cai e Vale do Paranhana. Assim sendo, o município de Novo Hamburgo estabeleceu um consórcio com as cidades de Campo Bom, Dois Irmãos, Ivoti e Sapiranga, o qual concorreu e foi contemplado no Edital Nº 6/2014, do Programa Mais Médicos. Por este motivo, a Instituição, juntamente com o Consórcio do Município de Novo Hamburgo, apresenta condições técnicas, de infraestrutura e corpo docente habilitado e capacitado para oferecer a ampliação do número de vagas, sem perda da qualidade, contribuindo para que um maior número de pessoas interessadas acesse a formação em Medicina,

Cabe salientar, ainda, que a Universidade Feevale está situada em uma região de grande densidade demográfica, a maior no Estado do Rio Grande do Sul. Somente na região do Vale do Sinos (14 municípios), residem mais de 1.500.000 habitantes. Quando considerados o Vale do Paranhana e o Vale do Cai, esse contingente populacional eleva-se para 2,5 milhões. Além disso, a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos atende à cidade de São Leopoldo em direção à região Metropolitana de Porto Alegre (Sapucaia. Canoas), enquanto a Universidade Feevale atende a região de Novo Hamburgo em direção ao Vale do Paranhana e encosta da Serra Gaúcha (Nova Petrópolis, Gramado, Canela), ou seja, são regiões distintas, ambas com alta densidade demográfica e em direções opostas, portanto, não concorrentes.

Por fim, destaca-se também que os alunos matriculados no curso de Medicina, bem como os inscritos nos processos anteriores, provêm de muitas regiões e municípios do Estado do Rio Grande do Sul e, inclusive, de Santa Catarina. Diante do exposto, pugna-se pela reconsideração da Nota Técnica Nº 397/2018/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES (Anexo 4), a fim de ampliar o número de vagas anuais da Universidade Feevale para 120 (cento e vinte), única e exclusivamente com o intuito de atender demanda necessária e reprimida.

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

O recurso da Universidade Feevale foi analisado e resultou na Nota Técnica Nº 185/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

I – RELATÓRIO

1. O Magnífico Reitor da Universidade Feevale - FEEVALE, por meio do Ofício nº 25/2019-REITORIA, de 22 de março de 2019, protocolado em 26/03/2019, interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 37, de 31/01/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 01/02/2019, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1399487). O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.

2. Segundo a instituição, a interposição do recurso refere-se ao deferimento parcial de seu pedido, concretizado pela Portaria nº 37, de 31 de janeiro de 2019.

3. *Cumpra-se informar que a decisão exarada pela Portaria SERES nº 37, de 31/01/2019, fundamentou-se na consulta realizada junto ao Ministério da Saúde por meio Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14 de julho de 2018, que considerou as informações acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde da região de saúde da instituição pleiteante. Assim, foi verificado que para o município de Novo Hamburgo permitia-se o aumento de 43 vagas.*

4. *No entanto, havia mais de uma Instituição de Ensino Superior com pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina no mesmo município ou região de saúde, para os quais a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis não comportavam o número de vagas pleiteadas pelas Instituições de Ensino Superior interessadas. Dessa forma, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior procedeu à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante. Assim, permitiu-se o aumento de 21 vagas para o curso de Medicina (1399487) ofertado pela Universidade Feevale – FEEVALE (23), totalizando 81 vagas anuais.*

5. *Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.*

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso

6. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

7. *Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício nº 25/2019-REITORIA, de 22 de março de 2019 (Processo 23001.000275/2019-57), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 37, de 31/01/2019, (DOU) de 01/02/2019, é tempestivo.*

8. *De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:*

9. *A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino.*

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

10. *Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:*

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;*
 - II - perante órgão incompetente;*
 - III - por quem não seja legitimado;*
 - IV - após exaurida a esfera administrativa.*
- (...)

11. *Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.*

12. *A Portaria SERES nº 37/2019 foi publicada no dia 01/02/2019, todavia, a IES apenas teve acesso a Nota Técnica que deferiu parcialmente o pedido de autorização do curso em 27/02/2019, conforme tela anexa. Neste caso, considerando que o recurso foi interposto em 27/03/2019, considera-se tempestivo.*

III - CONCLUSÃO

13. *Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Coordenação-Geral entende que deve considerar o recurso da IES, visto que este foi interposto no prazo estabelecido.*

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, considera-se, ainda, o que segue:

i. o curso de Medicina em análise foi autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos;

ii. a instituição e o curso apresentam visita de monitoramento com resultado satisfatório em todos os indicadores, e que não há medida de supervisão vigente no âmbito da IES ou do curso em referência, nem mesmo penalidade de que implique em limitação à expansão da oferta da IES ou redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos;

iii. de acordo coma IES, dos 5.485 candidatos inscritos nos últimos processos, apenas 171 conseguiram efetivar sua matrícula no curso, devido ao atual número de vagas autorizadas;

iv. o instrumento de monitoramento, de acordo com a visita de monitoramento, realizada no período de 7 a 10 de novembro de 2018 (Despacho Ordinatório nº 5/2018 – código e-MEC nº 1308599), todos os indicadores foram atendidos satisfatoriamente, atendendo ao disposto na Portaria nº 523, de 2018, artigo 3º, § 1º, de forma que, em seu parecer final, a comissão de monitoramento se manifestou da seguinte forma: “Pelos fatos verificados na visita in loco e descritos acima, recomendamos a ampliação de 60 vagas anuais, totalizando 120 vagas anuais para o curso de Medicina ofertado pela Universidade Feevale.”

Além das considerações elencadas, cabe salientar, ainda, que a Universidade Feevale é uma IES Comunitária e sem fins lucrativos. Soma-se a isso o fato de a IES estar situada em uma região de grande densidade demográfica, a maior no estado do

Rio Grande do Sul. Somente na região do Vale do Sinos residem mais de 1.500.000 de habitantes. A Universidade Feevale atende a região de Novo Hamburgo em direção ao Vale do Paranhana, e encosta da Serra Gaúcha (Nova Petrópolis, Gramado e Canela), enquanto a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinós), que também solicitou aumento de vagas, atende à cidade de São Leopoldo em direção à região Metropolitana de Porto Alegre (Sapucaia e Canoas), ou seja, atendem a regiões distintas, ambas com alta densidade demográfica e em direções opostas, portanto, não concorrentes.

Assim, cabe a este Colegiado, no exercício da competência normativa prevista no art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelecer, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros para a deliberação do recurso, de forma que garanta os fins sociais e as exigências do bem comum, pautando-se pelo interesse público social e educacional, de modo que contemple a atual política do governo no sentido de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atendimento da área da saúde pública.

No caso concreto, foi aprovada, pela Câmara de Educação Superior, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 115/2018, de relatoria do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia. No referido parecer restou consignada diretriz capaz de nortear a apreciação deste recurso, no sentido de que “o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS.”

No caso concreto, a instrução demonstra que todos esses elementos comprobatórios estão presentes no recurso, e a IES recorrente e o curso, por outro lado, apresentam indicadores de qualidade positivos. A qualidade é, sem dúvida, o elemento que deve nortear a atividade educacional, circunstância em que deve prevalecer o interesse público social e educacional em prol da política de governo de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atender a população.

Assim, diante das considerações expostas neste parecer e dos elementos de informação, fornecidos de forma atualizada pelo Ministério da Saúde, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES atende às exigências normativas de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado, para reformar a decisão impugnada.

Desta forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 37/2019, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, da Universidade Feevale, com sede na Rodovia ERS-239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 6 de dezembro de 2019, o Parecer CNE/CES nº 832/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00597/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

NUP: 23000.041168/2018-16

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - FEVALE

ASSUNTOS: Recurso em face a redução do número de vagas no curso superior de Medicina, bacharelado.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 832/2019.

II - Recurso interposto pela Universidade Feevale em face ao indeferimento do pedido de aumento de 60 vagas totais anuais para o curso de medicina, bacharelado.

III - Questão afeta à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e às Portarias Normativas MEC nº 328, de 5 de abril de 2018 – alterada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018 – nº 523, de 1º de junho de 2018 e Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Consultora Jurídica,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 832/2019, cujo objeto é o recurso interposto pela Universidade Feevale (FEEVALE), pugnando pelo deferimento do pedido de aumento de 60 vagas totais anuais para o curso de medicina, bacharelado.

2. Por intermédio da Nota Técnica nº 10/2019/DIREG/SERES, a SERES examinou o recurso interposto pela FEEVALE quanto ao aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais para o curso superior de Medicina. Nessa ocasião, a SERES entendeu pela possibilidade de aumento de apenas 21 (vinte uma) vagas, passando o curso a ter 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, tendo em vista que para o

município em questão havia suporte para o aumento tão somente de 43 vagas, que foi dividido com outra instituição superior.

3. Ato contínuo, o recurso foi submetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que, por unanimidade, exarou o Parecer CNE/CES nº 832/2019, de relatoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, na Sessão de 4 de setembro de 2019, entendendo pelo deferimento do pedido para permitir o aumento das 60 vagas, passando o curso a possuir 120 vagas totais anuais, in verbis:

II. VOTO DO RELATOR Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 37/2019, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, da Universidade Feevale (FEEVALE), com sede na Rodovia ERS-239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

4. Seguidamente, os autor vieram a esta Pasta, tendo esta Consultoria Jurídica elaborado a Cota nº 01132/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de março de 2020, com solicitações à SERES. Esta, por seu turno, emitiu o Ofício nº 173/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, ratificando o entendimento de aumento apenas de 21 (vinte uma) vagas para o curso de Medicina da FEEVALE.

5. Desta forma, vêm os autos a esta CONJUR/MEC para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 832/2019.

6. É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

10. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a

observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

11. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

12. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

13. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

*14. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

15. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente recomendando apenas o aumento de 21 vagas para o curso de Medicina da FEEVALE, o CNE decidiu, por unanimidade, por dar provimento ao recurso apresentado pela IES, de forma a permitir o aumento das 60 vagas requeridas, passando o curso a possuir 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme Parecer CNE/CES nº 832/2019.

16. Em suas razões, sucintamente, o CNE entendeu que estão presentes todos os requisitos de “demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS”, devendo o aumento de vagas ser deferido.

17. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 832/2019:

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, considera-se, ainda, o que segue:

i. o curso de Medicina em análise foi autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos;

ii. a instituição e o curso apresentam visita de monitoramento com resultado satisfatório em todos os indicadores, e que não há medida de supervisão vigente no âmbito da IES ou do curso em referência, nem mesmo penalidade de que implique em limitação à expansão da oferta da IES ou redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos;

iii. de acordo coma IES, dos 5.485 candidatos inscritos nos últimos processos, apenas 171 conseguiram efetivar sua matrícula no curso, devido ao atuai número de vagas autorizadas;

iv. o instrumento de monitoramento, de acordo com a visita de monitoramento, realizada no período de 7 a 10 de novembro de 2018 (Despacho Ordinatório nº 5/2018 – código e-MEC nº 1308599), todos os indicadores foram atendidos satisfatoriamente, atendendo ao disposto na Portaria nº 523, de 2018, artigo 3º, § 1º, de forma que, em seu parecer final, a comissão de monitoramento se manifestou da seguinte forma: “Pelos fatos verificados na visita in loco e descritos acima, recomendamos a ampliação de 60 vagas anuais, totalizando 120 vagas anuais para o curso de Medicina ofertado pela Universidade Feevale.”

Além das considerações elencadas, cabe salientar, ainda, que a Universidade Feevale é uma IES Comunitária e sem fins lucrativos. Soma-se a isso o fato de a IES estar situada em uma região de grande densidade demográfica, a maior no estado do Rio Grande do Sul.

Somente na região do Vale do Sinos residem mais de 1.500.000 de habitantes. A Universidade Feevale atende a região de Novo Hamburgo em direção ao Vale do Paranhana, e encosta da Serra Gaúcha (Nova Petrópolis, Gramado e Canela), enquanto a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), que também solicitou aumento de vagas, atende à cidade de São Leopoldo em direção à região Metropolitana de Porto Alegre (Sapucaia e Canoas), ou seja, atendem a regiões distintas, ambas com alta densidade demográfica e em direções opostas, portanto, não concorrentes. (grifos no original)

Assim, cabe a este Colegiado, no exercício da competência normativa prevista no art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelecer, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros para a deliberação do recurso, de forma que garanta os fins sociais e as exigências do bem comum, pautando-se pelo interesse público social e educacional, de modo que contemple a atual política do governo no sentido de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atendimento da área da saúde pública.

No caso concreto, foi aprovada, pela Câmara de Educação Superior, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 115/2018, de relatoria do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia. No referido parecer restou consignada diretriz capaz de nortear a apreciação deste recurso, no sentido de que “o deslinde da questão que envolve o aumento de vagas deve tomar por base a demanda (vaga/candidato), os indicadores de qualidade da IES e do curso e a existência de condições e de equipamentos de saúde para comportar o aumento pretendido, segundo dados da SGTES/MS.”

No caso concreto, a instrução demonstra que todos esses elementos comprobatórios estão presentes no recurso, e a IES recorrente e o curso, por outro lado, apresentam indicadores de qualidade positivos. A qualidade é, sem dúvida, o elemento que deve nortear a atividade educacional, circunstância em que deve prevalecer o interesse público social e educacional em prol da política de governo de ampliar o número de profissionais da área médica para melhor atender a população. (grifos no original)

Assim, diante das considerações expostas neste parecer e dos elementos de informação, fornecidos de forma atualizada pelo Ministério da Saúde, entendo que o pedido de aumento de vagas da IES atende às exigências normativas de regência, o que enseja o provimento do recurso ora examinado, para reformar a decisão impugnada.

(...)

18. Após retornar a esta pasta, não obstante as considerações do CNE no Parecer nº 832/2019, a SERES manteve seu posicionamento pela aumento parcial das vagas (Ofício nº 173/2020), destacando que a análise do pedido da recorrente observou a estrutura e equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso na data da informação prestada pela Ministério da Saúde. Explicitou também que o Ministério da Saúde informou, por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS (SEI 1382709), que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Novo Hamburgo/RS, e respectiva região de saúde, comportaria uma ampliação de até 43 vagas. Dessa forma, destacou que como havia outros pedidos para a mesma região foi necessário a divisão das vagas.

19. Por fim, a SERES asseverou que a decisão de concessão parcial das vagas foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, seguindo o que determina o disposto no normativo que rege a matéria e que, além disso, não consta dos autos outro estudo com a chancela do Ministério da Saúde que demonstre a existência de suporte municipal para atender o aumento de vagas pleiteado.

20. Pois bem. Extrai-se do Doc. SEI MEC nº 1382709 que o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14 de junho de 2018, contendo informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos e programas de saúde de municípios das regiões nordeste, norte, sudeste e sul e suas respectivas regiões de saúde. Da análise dos referidos dados, a SERES enuncia que o respectivo município, o qual a FEEVALE pede aumento de 60 vagas, somente comporta 21 delas, não suportando a concessão consoante requerido. (grifos no original)

21. Com efeito, constata-se que o art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, estabelece que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deve observar a estrutura de equipamentos públicos e

programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde. Convém transcrever o referido normativo: (grifos no original)

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios: (grifos no original)

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência. (Grifou-se)

22. Nesse sentido, mesmo que a estrutura do município posteriormente se altere, novo aumento de vagas deve ser objeto de outro pedido de ampliação pela interessada, caso seu pedido já tenha sido analisado. (grifos no original)

23. Ainda assim, verifica-se que a SERES destacou no indigitado Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14 de junho de 2018, que “não consta dos autos outro estudo com a chancela do Ministério da Saúde que demonstre a existência de suporte municipal para atender o aumento de vagas pleiteado”. (grifos no original)

24. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

25. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

26. De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- Os órgãos federais de educação”

27. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

28. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

29. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

30. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

31. É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

32. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

33. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

34. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que,

logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

35. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

36. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço. (grifos no original)

37. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. (grifos no original)

38. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade. (grifos no original)

*39. Sobre a aplicação do princípio da razoabilidade na Administração Pública, quadra assinalar as ponderações feitas por José do Santos Carvalho Filho, cujo magistério explicita que tal princípio tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, não podendo existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 58/59). (grifos no original)*

40. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

41. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as considerações técnicas trazidas pela SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho

Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão.

42. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

43. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 832/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 08 de maio de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores, pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à SERES.

No caso concreto, estamos diante de processo relacionado ao aumento de vagas em curso superior. Assim, é plenamente cabível o pleito, pois se amolda ao preceito normativo e se insere na jurisdição da Câmara de Educação Superior.

No que concerne ao mérito, a despeito das questões técnicas decantadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), entendo que é legítima a decisão originária emanada por este colegiado, refletida no Parecer CNE/CES nº 832/2019. Ora, a manifestação da Câmara de Educação Superior vem lastreada em decisão unânime dos membros do colegiado, todos imbuídos de suas responsabilidades e ancorada na análise profícua e acurada do Conselheiro responsável pela relatoria da matéria.

Neste bojo, ao adentrarmos na apuração trazida pela CONJUR/MEC, infere-se que os fundamentos apontados pela douta instância consultiva estão delimitados em tese reiterada pela SERES, sem qualquer fato novo. Com efeito, a CONJUR/MEC preocupa-se tão somente em reproduzir argumentos outrora prolatados pela SERES, analisados e não acolhidos por este Conselho em momento oportuno.

Em síntese, entendo que o Parecer CNE/CES nº 832/2019 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 832/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 37/2019, e manifesto-me favorável ao aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Universidade Feevale, com sede na Rodovia ERS-239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício